

LEI Nº. 0616 DE 05 DE JULHO DE 2007.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL –
FUMHIS E INSTITUI O CONSELHO
GESTOR DO FUMHIS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMIHS e seu respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social será administrativamente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º - O FUMHIS tem como objetivos:

- I – Garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação e regularização fundiária e urbanística, priorizando o atendimento da população de mais baixa renda.
- II- Criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas a erradicação do déficit habitacional do Município;
- III – Garantir à população o acesso a uma habitação digna e adequada, com equidade, em assentamento humanos seguros, salubres, sustentáveis e produtivos.
- IV – Promover e viabilizar o acesso e as condições de permanência na habitação;
- V- Promover a substituição de habitações localizadas em áreas de risco e preservação ambiental.

Art. 3º - Constituem receitas do FUMHIS:

- I – dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - recursos do Sistema Nacional de Habitação, incluindo-se os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, do Fundo Estadual de Habitação – FEHIS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, e outros fundos que vierem a ser incorporados ao Sistema Nacional de Habitação.
- III – do retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio fundo, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;

- IV – Contribuições de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado e de entidades e organismos de cooperações nacionais ou internacionais;
- V – de aportes do Estado e/ou empréstimos oriundos de outras fontes públicas e privadas;
- VI – receitas decorrentes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso, de operações consorciadas e de outros instrumentos de intervenção urbana previsto no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, e na legislação Municipal;
- VII – subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento urbano;
- VIII - Outras receitas;

§ 1º- os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, que será aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção II

Das aplicações dos recursos do FHIS

Art. 4º - As aplicações dos recursos do FUMIS devem ser destinadas a programas, projetos e ações que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização e regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social.
- IV – produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento residencial;
- V – estudos e pesquisas voltados ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de método e tecnologias, com vistas à melhoria da qualidade de vida e redução dos custos das unidades habitacionais.
- VI – capacitação dos beneficiários e agentes promotores, com vistas à implementação dos programas e ações previstos nesta lei.
- VII – contratação de assistência técnica e jurídica com vistas à implementação de programas, projetos e ações habitacionais de interesse social;
- VIII – aquisição de terrenos e glebas destinadas a projetos habitacionais;
- IX- criação de espaços públicos e áreas de lazer;
- X – indenizações das benfeitorias atingidas por projetos de urbanização ou o remanejamento das famílias ocupantes;
- XI - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.
- XII – Outros programa e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FUMHIS.

Art. 5º - A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, como administradora do FUMHIS compete:

- I – acompanhar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;
- II – celebrar convênios e contratos;
- III- expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos do Fundo, conforme deliberado pelo Conselho Gestor do FUMHIS;
- IV – encaminhar anualmente ao Conselho Gestor do FUMHIS prestação de contas dos recursos transferidos para o FUMHIS;
- V- elaborar e definir o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos federal, estadual e regional de habitação;
- VI – oferecer subsídios técnicos à criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VII – outras ações que se façam necessárias ao pleno desenvolvimento das suas atribuições como administradora do FUMHIS.

Seção III Do Conselho Gestor

Art 6º - Fica Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor.

Art 7º - O Conselho gestor é um órgão de caráter deliberativo, ao qual compete:

- I - definir estratégias, prioridades e metas da Política Municipal de Habitação;
- II – acompanhar a implementação da Política Municipal de Habitação, avaliando os programas, projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos estaduais relacionados com a produção habitacional;
- III – deliberar sobre a alocação de recursos do FUMHIS, definindo prioridades, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades e aprovar planos anuais e plurianuais de investimento, de acordo com o disposto nesta Lei;
- IV – aprovar parâmetros e critérios de distribuição dos recursos consideradas as necessidades habitacionais, déficit quantitativo e qualitativo, e a estrutura de renda da população;
- V – estabelecer as normas básicas para concessão de subsídios;
- VI – aprovar as contas do Fundo;
- VII – elaborar seu próprio regimento interno.
- VIII- O conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art 8º - O Conselho Gestor, de caráter deliberativo será presidido pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação ou por quem ele for indicado, e será composto, de forma paritária, por órgãos e entidades do Poder Público e por representantes da sociedade civil e será integrado pelos seguintes membros:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que será presidente do Conselho;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V – dois representantes de movimentos populares;
- VI – um representante da área de construção civil;
- VII – um representante da Procuradoria Geral do Município.;

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor do FUMHIS não perceberão qualquer remuneração sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos representantes dos setores não governamentais será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.9º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social.

Art.10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tanguá, 05 de julho de 2007.

CARLOS ROBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal